

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x6jqj758 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/05/2023 Proposta de emenda à Constituição nº 6/2023 Protocolo nº 4683/2023 Processo nº 1907/2023</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Insera a seção VII, subseções I e II, com os arts 215-A e 215-B na Constituição Estadual, regulamentando a Advocacia Pública Municipal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica inserida seção VII, subseções I e II, com os arts. 215-A e 215-B na Constituição Estadual, regulamentando a Advocacia Pública Municipal, com a seguinte redação:

“SEÇÃO VII

Da Advocacia Pública Municipal

SUBSEÇÃO I

Da Procuradoria Jurídica do Município

Art. 215-A. A Procuradoria Jurídica do município é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, aos procuradores de carreira as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Procuradoria Jurídica tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município serão remunerados em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito, nunca inferior ao disposto pelo piso salarial da



advocacia privada estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT).

§ 5º Independente da nomeação do cargo, será Procurador do Município aqueles que na carreira exercem atividades típicas de procurador jurídico ou procurador legislativo, ressalvados os cargos de assessoramento daqueles.

SUBSEÇÃO II

Art. 215-B Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

§1º A Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores tem por chefe o Procurador-Geral da Câmara de Vereadores, de livre nomeação pelo Vereador Presidente, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º O ingresso nas classes iniciais da carreira do Procurador da Câmara de Vereadores far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores.

§4º Independente da nomeação do cargo, será Procurador da Câmara de Vereadores aqueles que na carreira exercem atividades típicas de procurador jurídico ou procurador legislativo, ressalvados os cargos de assessoramento daqueles.

§5º Os integrantes da Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores são remunerados em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito, nunca inferior ao disposto pelo piso salarial da advocacia privada estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT).

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional é oriunda da necessidade de regulamentação da Advocacia Pública Municipal, garantindo a representação adequada dos interesses do município tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. A criação da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, visa aprofundar a especialização e a profissionalização dos serviços jurídicos prestados pelos órgãos públicos, o que pode trazer inúmeros benefícios para a administração pública e para a sociedade em geral.

Ao garantir a presença de profissionais capacitados e independentes, selecionados por meio de concurso público e remunerados adequadamente, a proposta busca assegurar a efetividade da atuação da Advocacia Pública Municipal, tornando-a mais eficiente, transparente e comprometida com a defesa do interesse público. Além disso, a proposta busca estabelecer parâmetros claros para a organização e funcionamento das Procuradorias, assegurando a autonomia técnica e funcional dos seus membros.

Segue parecer da Procuradoria da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:



ASSUNTO: Consulta sobre proposta de Emenda Constitucional, com inserção da Seção VII, Título IV (art. 215-A) e versando sobre disciplina constitucional da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MINUTA COM PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ACRÉSCIMO DO ART. 215-A (SEÇÃO VII NO TÍTULO IV) PARA DISPOR SOBRE A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES. ALTERAÇÕES PARA ADEQUAR AO ORDENAMENTO JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitando análise e avaliação jurídica da minuta anexa contendo proposta de Emenda à Constituição Estadual visando disciplinar a instituição/regulamentação das Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores.

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta diz respeito à análise jurídica da Proposta de Emenda Constitucional encaminhada pela Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso - APM, na forma da minuta anexa, para incluir o art. 215-A na Seção VII, do Título IV, na Constituição do Estado de Mato Grosso, e assim dispor sobre a regulamentação da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, no âmbito do Estado.

Nesse sentido, veja-se a proposta:

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº XXXX, DE ___ DE 2023

Insera a seção VII art. 215-A na Constituição Estadual, regulamentando a Procuradoria Geral do Município.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO, nos termos do artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica inserida seção VII com o art. 215-A na Constituição Estadual, regulamentando a Procuradoria Geral do Município, com a seguinte redação:

“Seção VII Da Procuradoria Geral do Município

Art. 215-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil. § 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito, nunca inferior ao disposto pelo piso salarial da advocacia privada estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT).

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

§ 6º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Legislativo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Independente da nomeação do cargo, será Procurador Municipal ou Legislativo aqueles que na carreira exercem atividades típicas de procurador jurídico ou procurador legislativo, ressalvados os cargos de assessoramento daqueles.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Antes de tudo, vale ressaltar que a carreira dos procuradores municipais não está prevista expressamente no Texto Constitucional Federal, como previsto para as carreiras da AGU e das Procuradorias dos Estados (Artigos 131 e 132).

Todavia, sabe-se que as procuradorias municipais têm sido amplamente reconhecidas pela jurisprudência do STF, sobretudo como instituição essencial à justiça, além de cumprir papel relevante na preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, conforme precedente firmado sob a sistemática de Repercussão-Geral (Tema 510):

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

(...)

11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08- 2019).

Ademais, vários são os precedentes do STF autorizando o Poder Legislativo constituir o seu próprio órgão de representação e assessoramento jurídico, principalmente visando a proteção da autonomia e da independência do respectivo Parlamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também



responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 1557, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 18-06-2004 PP-00043 EMENT VOL-02156-01 PP00033 RTJ VOL-00192-02 PP-00473).

Assim, firmadas essas premissas que destacam a relevância e a função essencial da Advocacia Pública municipal, sobretudo sob a ótica da jurisprudência do STF, faz-se consignar a análise da minuta anexa relativa à Proposta de Emenda à Constituição.

Sem maiores esforços interpretativos, verificar-se que a Proposta de Emenda anexa versa sobre dois temas distintos no âmbito da Advocacia Pública: Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores.

Logo, recomenda-se à retificação da Seção VII da proposta, para constar “Da Advocacia Pública Municipal”, como título da seção, bem assim a inserção das subseções I e II: Da Procuradoria-Geral do Município e Da Procuradoria-Geral da Câmara dos Vereadores.

Quanto ao conteúdo propriamente dito, com relação a redação do § 1º, do art. 215-A, recomenda-se excluir a limitação temporal da expressão “com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional”, uma vez que tal previsão normativa não tem correlação com as demais carreiras da Advocacia Pública (art. 131 e 132 CF), bem como estabelece interpretação restritiva e contrária a orientação do STF, ante à discricionariedade de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e Chefe do Poder Legislativo.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINO pela viabilidade da Proposta de Emenda Constitucional, nos termos acima designados.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 03 de Maio de 2023

Lideranças Partidárias